



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

PROJETO DE LEI Nº 159 / 2020.

Estabelece diretrizes para o plano de auxílio e recuperação econômico-financeira às micro e pequenas empresas, bem como às MEI - Microempresas Individuais, Cooperativas e Empreendimentos Econômicos Solidários domiciliadas no Estado do Amazonas em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o plano de auxílio e recuperação econômico-financeira às micro e pequenas empresas, bem como às MEI - Microempresas Individuais, Cooperativas e Empreendimentos Econômicos Solidários domiciliadas no Estado do Amazonas em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

Art.2º A legislação estadual que versar sobre o plano de auxílio e recuperação econômico-financeira a que se refere o art. 1º deverá se pautar pelos seguintes princípios:

I - conceder ajuda financeira às micro e pequenas empresas, às MEI – microempresas individuais, cooperativas e empreendimentos econômicos solidários durante a vigência do isolamento imposto pela decretação de estado de calamidade pública, preferencialmente, àqueles empreendimentos em que não há possibilidade de continuar o seu funcionamento por meio de sistema de entregas (*delivery*) a fim de que estes possam arcar com as suas obrigações, principalmente trabalhistas;





AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

II - dar preferência às micro e pequenas empresas, bem como às MEI – microempresas individuais, cooperativas e empreendimentos econômicos solidários para aquisição de bens e serviços durante o período de decretação de estado de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19;

III - criar um conselho para auxiliar às micro e pequenas empresas, bem como às MEI – microempresas individuais, cooperativas e empreendimentos econômicos solidários a retomarem o equilíbrio econômico-financeiro quando encerrado o isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19;

IV - tornar sobrestados, enquanto perdurar o plano de contingência para combate à doença COVID19, bem como pelo período de 60 (sessenta) dias após o seu encerramento:

a) o protesto de títulos e demais taxas cartorárias;

b) o vencimento das faturas de serviços essenciais ao funcionamento do empreendimento, tais como água, luz, telefonia, internet, entre outros, sendo proibida a interrupção do serviço; e

c) o vencimento das faturas de plano de saúde empresariais de seus empregados, sendo proibida a interrupção do serviço.

Art. 3º É objetivo geral das diretrizes de que trata esta lei mitigar o efeito de danos econômico-financeiros sofridos pelas micro e pequenas empresas, bem como às MEI – microempresas individuais, cooperativas e empreendimentos econômicos solidários durante e, temporariamente, após o período de isolamento social determinado pelas autoridades governamentais, como forma de facilitar a sua recuperação econômico-financeira.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2020.

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
Líder do PDT/AM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta em tela versa sobre o tema de diretrizes para possíveis políticas públicas do Estado objetivando mitigar o efeito de danos econômico-financeiros sofridos pelas micro e pequenas empresas, bem como às MEI – microempresas individuais, cooperativas e empreendimentos econômicos solidários durante e, temporariamente, após o período de isolamento social determinado pelas autoridades governamentais, como forma de facilitar a sua recuperação econômico-financeira.

A atual crise econômico-financeira, desencadeada pela necessidade indiscutível de se tomar medidas duras de isolamento face o perigo real do avanço da pandemia ligada à Covid19, exige atos extraordinários para se conter também o grave risco da vulnerabilidade social que pode acometer esses micro e pequenos empreendedores, os quais, por si só, não tem meios para combater e, portanto, faz-se imprescindível que o Estado crie condições para alterar este prognóstico nefasto por meio de políticas públicas de auxílio econômico-financeiro porquanto perdurarem tais ameaças.

Importa ressaltar que a natureza legislativa da matéria proposta aqui é de iniciativa concorrente, porquanto estabelece diretrizes para o auxílio econômico-financeiro de micro e pequenos empreendedores amazonenses face o risco real da vulnerabilidade social, autorizada pelo inciso I do Art. 24 da Constituição Federal (direito financeiro e econômico).

Ainda, no âmbito estadual, a matéria tem harmônica inserção nos temas da competência do Estado conforme autoriza o texto do inciso I do Art. 18 da Constituição do Estado do Amazonas, por versar sobre direito financeiro e econômico amazonense.

Diante da eminente gravidade do atual cenário, da relevância desse Projeto de Lei e em anuência à tutela de interesses de toda a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2020.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

Líder do PDT/AM



